ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-137/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5184/2011
PROTOCOLO	:	1033433
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1431/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO-VOTO EM REEXAME. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. NÃO-ATENDIMENTO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 1.431/2010), pela modalidade de Pregão, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica** e **Gelberto José Schmalz - ME,** cujo objeto é a aquisição de peças para os veículos do transporte escolar municipal.

Aprecia-se, neste momento, a segunda fase da contratação (execução financeira do objeto).

Por meio da Decisão Singular n. 6-900/2012 (f. 100-1), declarou-se a legalidade e regularidade da **primeira fase** da contratação (Procedimento Licitatório e Contrato).

Em seguida, os autos foram remetidos para a 6ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento dos atos concernentes à segunda fase do

procedimento licitatório (art. 317, RITCEMS).

Na análise processual de f. 115-7, a Equipe Técnica constatou que a Execução Contratual obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contratado: R$ 34.110,00
Valor Empenhado: R$ 6.015,00
Total Notas Fiscais/Recibos: R$ 7.617,00
Total de Pagamentos: R$ 7.617,00

Concluindo pela inexistência de documentos que comprovassem a execução do objeto, o Corpo Técnico sugeriu a notificação do contratante para prestar esclarecimentos.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, ofereceu as justificativas que julgou pertinentes e fez acostar aos autos os documentos de f. 124-133.

A Equipe Técnica, pela Análise Conclusiva de f. 134-5, posicionou-se pelo julgamento de ilegalidade e irregularidade da 2ª fase, visto que *"não foi encaminhada a Nota de Empenho n. 10419, no valor de R$ 1.602,00"*.

O Ministério Público de Contas também concluiu pela "*ilegalidade e irregularidade da execução financeira contratual"*, sugerindo, em seu parecer, a impugnação do valor de R$ 1.602,00 e a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas (cf. Parecer de f. 137-40).

III - VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do "*parquet*" de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da fase de Execução Contratual.

E o fizeram acertadamente, porquanto o Gestor, apesar de notificado, não encaminhou a esta Corte a Nota de Empenho no valor de R$ 1.602,00, documento imprescindível para demonstrar a regularidade da liquidação da despesa, e, consequentemente, da segunda fase da contratação.

O assunto encontra-se regulamentado pela Lei n. 4.320/64[1], especificamente nos artigos 60 e seguintes[2]:

No caso em tela, observa-se que o jurisdicionado encaminhou apenas e tão-somente a nota fiscal e a ordem de pagamento no valor de R$ 1.602,00 (f. 22 e 23), mas deixou de exibir a respectiva nota de empenho, documento, repita-se, indispensável para a demonstração da regular liquidação da despesa.

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

[1] Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (...)
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I -o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II -a nota de empenho;
III -os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Se assim o é, a ausência da referida nota de empenho impede o julgamento de regularidade e legalidade da segunda fase contratual. Demonstra, ainda, um descontrole, por parte da Administração, em relação às disposições contidas nas Leis vigentes e às regras procedimentais estabelecidas por este Órgão fiscalizador.

Nessas condições, outro caminho não há senão o de declarar ilegal e irregular a execução financeira do contrato.

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação do valor de R$ 1.602,00 - como sugeriu o Agente Ministerial. É que, a despeito da falha acima apontada, não restou evidenciado, na espécie, pagamento indevido ou a maior – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a impugnação da despesa.

Antes de concluir, convém registrar, somente a título de esclarecimento, que o contrato em questão já se encontra extinto, sendo que, do valor total de R$ 34.110,00, apenas R$ 7.617,00 foram utilizados (cf. declarações de f. 124 e 129).

IV – VOTO EM REEXAME

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 1.431/2010), pela modalidade Pregão, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA e GELBERTO JOSÉ SCHMALZ - ME, cujo objeto é a aquisição de peças para veículos do transporte escolar municipal.

O presente processo foi retirado da Pauta da Sessão nº 3, do dia 02/04/2013, para **REEXAME**, antes de ser relatado.

Reapresento-o agora, para julgamento, **mantendo** na íntegra o relato e

os fundamentos condutores do VOTO antes exarado.

V – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 8 de abril de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM** em:

1) – declarar **irregular e ilegal** a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;

2) – aplicar multa regimental no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor JESUS QUEIROZ BAIRD, ficando assim distribuída:

-100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fundamento no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;
- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3) - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso

do Sul –FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4) – determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal a **Nota de Empenho n. 10419, no valor de R$ 1.602,00**, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";

5) – pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

6) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

VI - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro–Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 26 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

skg